



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.907255/2011-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-005.519 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 7 de dezembro de 2021  
**Recorrente** CONSTRUTORA MARQUISE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2002

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**COMPENSAÇÃO. DÉBITOS FISCAIS. ACRÉSCIMO MORATÓRIOS** Os débitos a serem compensados, incluídos em DCOMP entregue após a data dos seus respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora e de multa de mora, na forma da legislação de regência, incidentes desde a data prevista para pagamento até a data da entrega da Declaração de Compensação. **DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO COBRAR VALORES DECLARADOS EM DCOMP.** O débito declarado em DCOMP, confessado, somente está sujeito à decadência se nos 5 anos seguintes à declaração o Fisco não se manifestar sobre os valores declarados. **MULTA DE MORA EM CASO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA.** Não se considera ocorrida denúncia espontânea quando o sujeito passivo declara o débito, mas não o paga a tempo. O pagamento do débito declarado na DCTF, mediante transmissão da DCOMP, em data posterior a do seu respectivo vencimento, não configura denúncia espontânea, incidindo multa de mora sobre o débito compensado a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-005.519 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.907255/2011-92

## Relatório

**Despacho Decisório** (fls. 17) não homologou o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no montante original de R\$ 929.680,01, conforme DCOMP retificadora 39856.10992.031006.1.7.02-1989. O despacho decisório reconheceu parcialmente o direito creditório, glosando R\$ 309.924,02, inscrito na DCOMP 16106.33428.151204.1.3.02-8800.

Além disso, sobre os débitos declarados incidiram multa e juros de mora, pois a declaração foi transmitida após seus vencimentos.

Na **Manifestação de Inconformidade** (fls. 20), a empresa conta que apresentou a DCOMP mencionada acima para compensar com débitos que totalizavam R\$ 898.363,16, não tendo sido homologados os R\$ 309.924,02.

Tais débitos não teriam sido quitados em razão de multas de mora não indicadas nas DCOMPs, que foram “lançadas” indevidamente pelas autoridades fiscais, tornando o crédito insuficiente para liquidar todos os débitos. Ademais, para a Marquise, haveria: (a) nulidade do “lançamento” da multa de mora e nulidade da compensação de ofício; (b) decadência; (c) impossibilidade de multa em denúncia espontânea; (d) não cabimento da multa de mora em tributos apurados por estimativa.

A **DRJ** (fls 90), ao julgar a manifestação de inconformidade da Marquise, de pronto afirma que é equivocado o entendimento de que a não homologação decorreu de alocação dos créditos para compensação com multa de mora devida. De acordo com a DRJ, “*a insuficiência do crédito reconhecido para a liquidação dos débitos deveu-se a dois fatores: (i) glosa parcial do IRRF declarado de R\$ 755.488,07, tendo sido confirmado o montante de R\$ 755.445,15, o qual é R\$ 2,92 inferior; (ii) incidência de multa de mora quando da alocação do direito creditório reconhecido.*” Considerou, dessa forma, a glosa parcial do IRRF como matéria não impugnada (art. 17 do Decreto n.º 70.235/72). A discussão prossegue, apenas, com relação à incidência de multa de mora alocada ao crédito não reconhecido.

O julgador *a quo* refuta, ainda, a tese de que seria nulo o lançamento e compensação de ofício da multa de mora, apoiando-se nos arts. 61 e 74 da Lei n.º 9.430/96 e 28 da IN/RFB n.º 460/2004, dos quais se depreende que o débito sofre incidência de juros e multa de mora até a data de transmissão da DCOMP, quando se considera ocorrida a sua extinção, independentemente de compensação de ofício, que não teria ocorrido.

Como o débito já houver sido confessado, via entrega da DCOMP, não há que se falar em decadência. Também considerou não ser o caso de denúncia espontânea, com base na Nota Técnica Cosit n.º 01, de 18/01/2012, posteriormente reformada pela NT Cosit n.º 19, de 12/06/2012, e 19 da Lei n.º 10.522/2003.

Acerca da ilegalidade da incidência de multa em tributos apurados pela estimativa, pondera que as decisões do CARF, citadas pela empresa, não são normas complementares, portanto não vinculam a administração tributária. Ademais, não existiria qualquer restrição legal à incidência de multa quando débito declarado em DCOMP corresponde a estimativa de IRPJ ou de CSLL. “*Ao contrário, tanto a Lei n.º 9.430, de 1996, quando a IN SRF n.º 460, de 2004 (e posteriores) não vedam que as estimativas sejam incluídas como débitos nessa declaração para serem compensados, e estabelecem que todos os débitos estão sujeitos aos acréscimos legais em caso de a declaração ser transmitida após seus vencimentos*”.

Por fim, não obsta a produção de provas pelo contribuinte, desde que sigam os requisitos do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Para tanto, consoante o §5º do mesmo artigo, o litigante deveria ter apresentado petição onde demonstrasse a ocorrência de uma das condições mencionadas na norma, o que não foi feito.

Em sede de **Recurso Voluntário** (fls. 105), a Recorrente reitera argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade, tais como:

- o procedimento adotado pelo fisco, de “lançar” e compensar a multa em DCOMP seria inconstitucional, ilegal e arbitrário, não merecendo prosperar (por ser nulo);
- o suposto débito estaria maculado pela decadência: os débitos seriam relativos aos meses 01, 03, 04, 05, 06, 07 e 12 de 2003, nos quais teria ocorrido saldo positivo de IRRJ e CSLL a título de antecipação, tendo sido declarados na DCOMP em 2004. Tendo o despacho decisório combatido sido expedido em 05/07/2011, teriam decorrido mais de 5 anos da ocorrência de seu fato gerador;
- impossibilidade de imposição de multa por ser caso de denúncia espontânea, já que a Recorrente apresentou Declarações Retificadoras, inclusive o débito para compensação, antes de qualquer ato do Fisco. A aplicação da multa, diante da boa-fé da empresa seria injusto, *“além de gerar uma situação ainda mais grave, a saber, o estímulo à inadimplência”* (fls. 111);
  - não cabimento de multa de mora em débitos apurados por estimativa: falta de previsão legal que autorize a cobrança de multa de mora em pagamentos por estimativa. Cita uma decisão do CARF em que se reconhece a nulidade da cobrança de multa de mora nos casos dos tributos lançados por homologação e antecipados como estimativa;
  - desobediência ao princípio da segurança jurídica.

Esse é o Relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

Em 21/08/2018 (fls. 102), a Marquise foi cientificada da decisão da DRJ, tendo apresentado seu Recurso Voluntário em 19/09/2018 (fls. 104). Recurso tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como visto, o caso é de não homologação de créditos decorrentes de alocação destes para liquidar multa de mora pelo atraso no pagamento dos débitos. Caberá a essa julgadora avaliar:

1. Se é possível a RFB “lançar” e compensar a multa de mora em DCOMP com saldos credores declarados em DCOMP e princípio da segurança jurídica.
2. Se há decadência do suposto débito, considerando que os débitos seriam de 2003, declarados em DCOMP em 2004 e o Despacho Decisório seria apenas de jul/2011.

3. Se é possível incidência de multa em caso de denúncia espontânea, já que a Recorrente apresentou Declarações Retificadoras, inclusive o débito para compensação, antes de qualquer ato do Fisco.
4. Se é cabível cobrança de multa de mora em débitos apurados por estimativa.

### **1. Nulidade de Compensação de Créditos da DCOMP com Multa de Mora e Segurança Jurídica**

Alega a Recorrente que, ao proceder a cobrança de multa de mora na compensação de ofício desses valores, sem intimar a empresa, a RFB incorreu em vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Aduz que o “lançamento” *da multa de mora e de sua compensação de ofício, sem que para isso tivesse a administração atendido e/ou procedido com o disposto no Decreto 70.235/72 e art. 49 da IN 900/2008. Isto porque, a administração ao proceder com a verificação da PER/DCOMP transmitida pelo contribuinte, quando já próximo do prazo de homologação tácita, “lançou”, equivocadamente, valores supostamente devidos a título de multa de mora e procedeu com a compensação de ofício, sem a devida e necessária intimação, às escusas das disposições legais inseridas acima. Pior, o fez dentro do procedimento de compensação administrativa, restando na homologação apenas parcial da compensação legitimamente pleiteada*”. (fls. 107).

O acórdão recorrido, ao invocar IN/RFB n.º 460/2004, deveria ser reformado, uma vez que os chamados acréscimos legais, conforme disposição legal, deveriam ser inseridos até o momento do pedido de compensação, o que não é o caso. Despacho decisório não seria meio hábil de lançar tributo tampouco para formalizar compensação de ofício.

Vejamos o que nos fala a legislação e jurisprudência sobre o tema.

O art. 74<sup>1</sup> da Lei n.º 9.430/96 disciplina o instituto da compensação. Desde de 2002, a compensação se faz mediante entrega, à RFB, de declaração de compensação eletrônica. Por força do § 6º, inserido pela Lei n.º 10.833/2003, a declaração de compensação passou a constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Acerca da atualização dos débitos vencidos e não pagos, o art. 61 da Lei n.º 9.430/96 determina: “*Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, **serão acrescidos de multa de mora**, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. § 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. § 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*” (marquei)

---

<sup>1</sup> Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

A RFB disciplinou o tema em diversas INs que foram periodicamente revogadas por outras, de quase idêntico teor. Na época dos fatos narrados neste processo – 2002, 2003 – vigorava a IN/RFB n.º 210/2002, substituída pela IN/RFB n.º 460/2004.

O art. 5º da IN/RFB n.º 210/02 determinava que, ao reconhecer o direito creditório da empresa, a Receita Federal verificasse a regularidade fiscal relativa aos tributos e contribuições administrados pela RFB, sendo que, detectada a existência de débito, o valor a restituir deveria ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício (idem no art. 34 da IN/RFB 460/2004).

Na sequência, o art. 27 da mesma IN relaciona os procedimentos que DEVERIAM ser adotados pela RFB para consolidar a compensação, na seguinte ordem: (ii) debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo ou da contribuição respectiva; (ii) creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo ou contribuição e dos respectivos acréscimos legais, quando devidos; (c) registrar a compensação nos sistemas de informação da RFB.

A IN/RFB n.º 460/2004 (Art. 28) deixa claro que na compensação, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais conforme lei até a data da entrega da declaração de compensação. Na compensação de ofício, os débitos também sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais (art. 37).

Resta claro, portanto, que há vasto material legislativo prevendo: tanto a possibilidade de o Fisco cobrar, via a compensação solicitada pelo contribuinte, débitos eventualmente existentes contra o contribuinte, quanto a incidência dos acréscimos legais – juros e multa de mora – sobre débitos fiscais.

As normas estabelecem que, se detectado débito para com a Fazenda, o crédito será utilizado para quitá-lo. A multa de mora é um débito legal contra o Erário Público pelo que se enquadra perfeitamente na permissão normativa.

A própria empresa cita o art. 49 da IN/RFB n.º 900/2008 que ordena ao autoridade administrativa verifique a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN antes de proceder a restituição. Previamente à compensação de ofício, porém, o sujeito passivo tem 15 dias para se manifestar contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. A Recorrente considera que foi efetuada uma compensação de ofício, já que não foi ela quem declarou a multa de mora como dívida para com o Fisco.

Porém, o que ocorreu não foi um “lançamento de ofício de multa de mora”, à revelia da empresa. A RFB fez cumprir o que diz a regra que obriga a incidência de encargos moratórios sobre débito declarado e, portanto, confessado na DCOMP. Não foi “lançado” novo débito de tributo na DCOMP da Marquise; o tributo havia sido declarado pela Marquise e, por estar fora do prazo de vencimento, **acrescentou-se** o encargo moratório em discussão, por ser regra legalmente prevista. Se a isso se chamasse “lançamento de ofício”, também deveria ser tratado a cargo da norma em voga à época, sem que nenhuma regra tivesse sido descumprida.

É importante ilustrar esse tema com decisões do CARF:

**Processo:** 16366.000093/2009-18, de 13/04/2021, CSRF **relator:** ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN

**Ementa:** ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2003 COMPENSAÇÃO. DÉBITOS FISCAIS. ACRÉSCIMO MORATÓRIOS Os débitos a serem compensados, incluídos em DCOMP entregue após a data dos seus respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora e de multa de mora, na forma da legislação de regência, incidentes desde a data prevista para pagamento até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Numero da decisão: 9303-011.338

**Processo:** 10980.903430/2008-16, 11/11/2011 3ª TURMA/CSRF 3ª SEÇÃO

**Ementa:** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 15/01/2004 MULTA DE MORA. DÉBITO COMPENSADO A DESTEMPO. O débito fiscal declarado na respectiva DCTF e compensado com crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, mediante a transmissão de Pedido Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), em data posterior ao vencimento do débito compensado, está sujeito à multa de mora. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A compensação de débito fiscal efetuada a destempo, mediante a transmissão de Per/Dcomp, não caracteriza denúncia espontânea nos termos da legislação tributária. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Numero da decisão: 3301-001.242 Nome do relator: José Adão Vitorino de Moraes

Ao final de sua petição, a empresa faz, ainda algumas considerações sobre o desrespeito ao princípio da segurança jurídica, pelo fato de a RFB ter “lançado” multa de mora sobre os débitos, sem o devido processo legal, e feito compensação de ofício dos valores declarados. Esse procedimento não teria amparo na CF, ferindo os ditames do Estado Democrático de Direito.

Sem me alongar na refutação desse argumento, desde logo o afastamento pelas razões expostas nesse tópico, especialmente por existir fundamentação legal e jurisprudencial corroborando os atos administrativos adotados.

Desta forma, afastamento a preliminar de nulidade levantada Recorrente, pois entendo que é possível que a RFB insira, em DCOMP, encargos moratórios (multa de mora, no caso), apurados sobre os débitos declarados, intempestivamente, pela empresa. Não há que se falar, ainda, em ofensa ao princípio da segurança jurídica.

## 2. Decadência

Conta-nos a Recorrente que o período de apuração de débitos apontados no Despacho Decisório são os meses 01, 03, 04, 05, 06, 07 e 12 de 2003, nos quais teria ocorrido saldo positivo de IRPJ e CSLL a título de antecipação de mencionados tributos. Referidos débitos foram também declarados em 2004 quando da transmissão da DCOMP original.

Como o Despacho Decisório foi expedido apenas em 05/07/2011, mais de 5 anos da ocorrência o fato gerador dos tributos, a Recorrente entende que “os valores “lançados e cobrados” a título de multa restavam decaídos muito antes da compensação de ofício levada a cabo pela administração”. A DCOMP original e retificadora não teriam suspenso o prazo decadencial, tendo os valores de multa de mora sido “lançados” somente quando do despacho decisório, ainda que o Fisco tivesse conhecimento dos valores devidos antes disso (DIPJs). Caberia, na contagem, o disposto no art. 150 do CTN.

A DRJ, de seu lado, respondeu alegando que, como o débito já houvera sido confessado, via entrega da DCOMP, não haveria que se falar em decadência. Acrescentou: “Em vista do procedimento adotado não representar lançamento, pois o débito já foi confessado pelo

*contribuinte, sendo os juros e a multa de mora incidentes meros acessórios do principal, não há que se falar em decadência do direito de "lançar" a multa de mora, da mesma forma que ocorre com os débitos confessados em DCTF". (fls. 95)*

Do meu lado, entendo assistir razão à DRJ.

Os débitos já estavam devidamente declarados pela empresa, momento em que se estancou a decadência. O Fisco tinha 5 anos para questionar os valores lançados ou homologar tacitamente os créditos (e, por conseguinte, os débitos compensados). Por terem sido declarados a destempo, sobre os débitos deveriam incidir encargos moratórios. Considerando que a empresa não os lançou na DCOMP, isso foi feito pela RFB. Nada que se aproxime de decadência.

A DCOMP foi encaminhada em 2006 e a multa foi cobrada, via Despacho Decisório, em 2011. Não há que se falar em decadência.

O que já disse o CARF sobre o tema:

**processo:** 13888.905623/2009-21, 16/10/2020, 1ª Turma 4ª Câmara 1ª Seção  
**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)  
Ano-calendário: 2002 PRELIMINAR. DECADÊNCIA. EXAME DO CRÉDITO. Se entre a data da transmissão da DCOMP e a data da emissão do Despacho Decisório transcorrerem menos de cinco anos, não há que se cogitar de ocorrência de decadência para períodos originários de eventuais créditos.  
**Numero da decisão:** 1401-004.887 **Nome do relator:** Cláudio de Andrade Camerano

Nessa esteira, afasto também a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente.

### **3. Incidência da Multa no Caso de Denúncia espontânea.**

Agora, o contribuinte investe em nova linha defensiva, de que teria se operado denúncia espontânea, vez que apresentou as estimativas para compensação antes de qualquer procedimento fiscal. Em razão disso, entende que a multa de mora não é devida, nos termos do art. 138 do CTN. Cita uma decisão do CARF, genérica em relação do tema, e decisão do STJ.

Neste aspecto, a DRJ faz detalhada análise dos normativos e jurisprudência aplicada ao caso (fls. 96 e 97), assim resumidos:

- decisões reiteradas do STJ entendem não haver diferença entre a multa moratória e a multa punitiva, estando ambas excluídas em caso de configuração de denúncia espontânea;
- a PGFN expediu o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2113/2011, recomendando a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos relativamente a ações e decisões judiciais que fixassem entendimento pela exclusão da multa moratória com base nesse fundamento. Tal parecer foi aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, tendo sido emitido o Ato Declaratório nº 04/2011 da PGFN;
- a COSIT expediu a Nota Técnica (NT) Cosit nº 01, de 18/01/2012, posteriormente reformada pela NT Cosit nº 19, de 12/06/2012. Por meio da NT nº 19, a Cosit esclareceu o que segue: “*b) que se considera ocorrida a denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002: b1) quando o sujeito passivo confessa a infração,*

*inclusive mediante a sua declaração em DCTF, e até este momento extingue a sua exigibilidade com o pagamento, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 20 de dezembro de 2011; b2) quando o contribuinte declara a menor o valor que seria devido e paga integralmente o débito declarado, e depois retifica a declaração para maior, quitando-o, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 8, de 20 de dezembro de 2011; **c) não se considera ocorrida denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:** c1) quando o sujeito passivo paga o débito, mas não apresenta declaração ou outro ato que dê conhecimento da infração confessada; c2) quando o sujeito passivo declara o débito a menor, mas não paga o valor declarado e posteriormente retifica a declaração, pagando concomitantemente todo o débito confessado; c3) quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de Dcomp; **c4) quando o sujeito passivo declara o débito, mas o paga a destempo**". A situação ora analisada se subsumiria ao disposto no item c.4 acima. (destaquei)*

Pelo exposto acima, vê-se que, novamente, equivoca-se a Recorrente. Manifestações do CARF nos ajudarão a entender o tema:

**Processo:** 10675.900217/2012-84, de 22/08/2020, 3ª TURMA/CSRF 3ª SEÇÃO  
**Ementa:** ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 28/02/2009 MULTA DE MORA. DÉBITO. PAGAMENTO A DESTEMPO. DCOMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. **O pagamento de débito fiscal declarado na respectiva DCTF, mediante a transmissão da Declaração de Compensação (Dcomp), em data posterior à do seu respectivo vencimento, não configura denúncia espontânea, incidindo multa de mora sobre o débito compensado a destempo.** DÉBITO DECLARADO. EXTINÇÃO. DCOMP. TRANSMISSÃO. DATA POSTERIOR. VENCIMENTO. EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. Por força no disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com redação dada pela Portaria MF nº 152/2016, **aplica-se ao presente caso a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 1.149.022 - SP,** na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, que decidiu **que a extinção de débito tributário regularmente declarado em DCTF, mediante a transmissão de Dcomp transmitida em data posterior às dos vencimentos dos seus respectivos vencimentos, não caracteriza denúncia espontânea.** DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A homologação da Dcomp está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado na compensação do débito tributário declarado/compensado.  
**Numero da decisão:** 9303-010.569 **relator:** RODRIGO DA COSTA POSSAS

**Processo:** 18490.000069/2010-12, 13/08/2020, 3ª TURMA/CSRF 3ª SEÇÃO  
**Ementa:** ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 31/10/2005, 31/01/2006, 28/04/2006 MULTA DE MORA. DÉBITOS. PAGAMENTOS A DESTEMPO. DCOMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. **O pagamento de débitos fiscais declarados nas respectivas DCTF, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), em data posterior à dos seus respectivos vencimentos, não configura denúncia espontânea, incidindo multa de mora sobre os débitos compensados a destempo.** DÉBITO DECLARADO. EXTINÇÃO. DCOMP. TRANSMISSÃO. DATA POSTERIOR. VENCIMENTO. EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. Por força no

disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com redação dada pela Portaria MF nº 152/2016, aplica-se ao presente caso a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 1.149.022 - SP, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, que decidiu que a **extinção de débito tributário regularmente declarado em DCTF, mediante a transmissão de Dcomp transmitida em data posterior às dos vencimentos dos seus respectivos vencimentos, não caracteriza denúncia espontânea.**

**Numero da decisão:** 9303-010.610 **relator:** RODRIGO DA COSTA POSSAS

**processo:** 10680.909710/2012-91, 18/03/2015, 3ª Turma 4ª Câmara 3ª Seção

**Ementa:** Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
Data do fato gerador: 30/11/2005 DENUNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO PRÉVIA. DIFERENÇA DE VALOR CONFESSADA E PAGA EM MOMENTO SUPERVENIENTE. RECURSO REPETITIVO. ART. 62-A DO RICARF. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não é de que a denúncia espontânea seria impossível em tributos sujeitos ao lançamento por homologação, mas de que a denúncia espontânea não se configura se o contribuinte, em razão de tal sistemática de lançamento, faz a prévia confissão do débito e deixa transcorrer o prazo de vencimento, para depois pretender uma falsa espontaneidade** (Súmula STJ/360 e Recursos Especiais nºs 886.462 e 962.379 da Primeira Seção do STJ, Dje 28/10/2008). Não se tratando de prévia confissão, mas de diferença de tributos que foi confessada e paga de maneira superveniente, aplica-se a denúncia espontânea, afastando-se a aplicação de penalidades, em cujo conceito se insere a multa de mora. Entendimento firmado em regime de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC (Recurso Especial nº 1.149.022, da Primeira Seção do STJ, Dje 24/06/2010), que deve ser aplicado no julgamento administrativo por força do art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho. Precedentes (acórdão 3403-001.946, j. 19/03.2013; acórdão 3403-002.060, j. 24/03/2013). DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. São equivalentes o recolhimento por meio de DARF e a compensação por meio de DCOMP para o efeito de configuração da denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN. Recurso parcialmente provido.

**Numero da decisão:** 3403-003.627 **Nome do relator:** IVAN ALLEGRETTI

**processo:** 19647.004734/2005-11, 11/04/2019, 1ª TURMA/CSRF 1ª SEÇÃO

**Ementa:** Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2002  
DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. **Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo.**

**Numero da decisão:** 9101-004.127 **Nome do relator:** DEMETRIUS NICHELE MACEI

A leitura dos excertos acima nos mostra posicionamento reiterado e uníssono deste Conselho de Contribuintes, incluindo a Câmara Superior de Recursos Fiscais, vertendo para a descaracterização da denúncia espontânea no caso de débitos declarados em DCTF/DCOMP e compensados fora do prazo. Esse posicionamento apoia-se, inclusive, na decisão do STJ, Recursos Especiais nºs 886.462 e 962.379, em sede de repetitivo, para quem denúncia espontânea não se configura se o contribuinte, em razão da sistemática do lançamento por homologação, faz a prévia confissão do débito e deixa transcorrer o prazo de vencimento.

Exatamente o caso da Marquise: confessou débitos na DCOMP e a entregou fora do prazo, o que significa pagamento de débitos declarados em atraso. Esse o motivo da

automática imputação da multa pela RFB e de se afastar a denúncia espontânea, decisão que acompanho.

#### 4. Multa de Mora sobre Débitos Apurados por Estimativa

Para a Recorrente, as antecipações apuradas e realizadas durante o ano-calendário “são apenas valores estimados, provisórios, sem caráter definitivo, cuja notória precariedade perdura até apuração definitiva. Daí, somado ao ausência de previsão legal para a imputação da penalidade em comento, resta ilegal e inválida referida penalidade”.

A respeito dessa alegação, a DRJ opina: “a norma que rege o instituto da compensação não estabelece qualquer restrição quando débito declarado em Dcomp corresponde a estimativa de IRPJ ou de CSLL. Ao contrário, tanto a Lei nº 9.430, de 1996, quando a IN SRF nº 460, de 2004 (e posteriores) não vedam que as estimativas sejam incluídas como débitos nessa declaração para serem compensados, e estabelecem que todos os débitos estão sujeitos aos acréscimos legais em caso de a declaração ser transmitida após seus vencimentos.”

De fato, como alega e cita a empresa, algumas decisões mais antigas do CARF estabeleceram que as antecipações mensais do IRPJ/CSLL não tinham o condão de lançamento definitivo na apuração do lucro real anual, motivo pelo qual não podiam suportar exigência de multa moratória devido ao seu não pagamento no prazo da antecipação.

Essa visão mais favorável ao contribuinte, contudo, foi sofrendo alterações ao longo do tempo, de modo que, atualmente, verifica-se posicionamento mais coadunado com o art. 61 da Lei nº 9.430/96, que prevê incidência de multa de mora sobre **débitos** tributários não pagos no prazo. Não há distinção se tais débitos seriam devidos de forma definitiva ou estimada, portanto, esse dispositivo, a meu ver, alcança o IR/CS devidos por estimativa. Assim vem se posicionando o CARF:

**processo:** 10880.953744/2009-61, de 10/02/2021, 1ª Turma 3ª Câmara 1ª Seção

**Ementa:** ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2002 SALDO NEGATIVO. CSLL.. ESTIMATIVA MENSAL. MULTA DE MORA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE SOBRE DÉBITOS DE ESTIMATIVA. Os valores devidos mensalmente a título de estimativa de IRPJ e CSLL, consoante disposto no art. 2º. da lei no. 9.430, de 1996, são débitos decorrentes da sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL estabelecida pelo referido dispositivo e, assim, sujeitos à incidência da multa de mora quando extintos após o vencimento, na forma prevista pelo art. 61 da mesma Lei no. 9.430, de 1996. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA. Para que se caracterize a denúncia espontânea o art. 138 do CTN exige-se a extinção do crédito tributário por meio de seu pagamento integral. Pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário. Não se afasta a exigência da multa de mora quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuada por meio de declaração de compensação.

**Numero da decisão:** 1301-005.080 **Nome do relator:** HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

**processo:** 16682.902795/2012-42, 18/03/2021, 3ª TURMA/CSRF 3ª SEÇÃO

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2004 MULTA DE MORA. APLICABILIDADE É Legítima a incidência

de multa de mora sobre os débitos de estimativas de IRPJ e CSLL, conforme determina o artigo 61 da Lei n.º 9.430/1996.

**Numero da decisão:** 9303-011.256 **Nome do relator:** ERIKA COSTA CAMARGOS  
AUTRAN

O CARF, portanto, inclusive a sua Câmara Superior, passou a considerar que a legislação não faz distinção de tributos, nem de suas metodologias de cálculo, para determinar a incidência de multa moratória no caso de pagamento a destempo. E parece fazer total sentido essa interpretação, já que não há lei que afaste a incidência punitiva expressamente. Logo, deve prevalecer a hipótese legalmente prevista que determina a incidência da multa no caso ora avaliado.

Feitas essas considerações, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi